



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

PARECER Nº 621.07.2026 - EC/CTJ/SEMSA, 9 DE JULHO DE 2026

Processo Administrativo nº 862/2026-SEMSA
Pregão Eletrônico SRP nº 029/2026-SEMSA
Assunto: Análise do Edital.

Objeto do Pregão: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE 02 (DUAS) AMBULANCHAS (AMBULÂNCIA TIPO F), CONFORME A EMENDA PARLAMENTAR DE Nº 202239010002 (PLANO DE AÇÃO 09032022-015371/2022) E A EMENDA PARLAMENTAR DE Nº 202543900005 (PLANO DE AÇÃO 09032025-2-088447/2025), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE DUAS AMBULANCHAS (AMBULÂNCIA TIPO F). ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS. MINUTAS DO EDITAL, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 11, 18, 23, 25, 53, 82 A 86 E 92 DA LEI Nº 14.133/2021. EXAME RESTRITO À LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, RESSALVADOS OS ASPECTOS TÉCNICOS, ORÇAMENTÁRIOS E DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

I. Relatório

A presente manifestação versa sobre a análise e emissão de parecer jurídico da minuta do edital de pregão eletrônico, com a finalidade de adquirir 02 (duas) ambulanchas (ambulância tipo F), conforme a Emenda Parlamentar de nº 202239010002 Plano de Ação 09032022-015371/2022) e a Emenda Parlamentar de nº 202543900005 (Plano de Ação 09032025-2-088447/2025), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, em atenção ao disposto no artigo 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A Sra. Agente de Contratação encaminhou a esta Consultoria Técnica Jurídica para ser analisada a minuta de edital e processo administrativo, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo tipo julgamento MENOR PREÇO por item, com modo de disputa aberto e fechado, o qual será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006, Decreto Municipal nº 433/2023, Decreto nº 11.462/2023 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O processo foi instruído com Estudo Técnico Preliminar, Justificativa, DPF, Mapa de Preços, Mapa de Risco, Dotação Orçamentária, Planilha de Preços médios, Declaração de Adequação Orçamentária, termo de Autuação, Autorização, Termo de Referência, Despachos da Autoridade, dentre outros.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. Análise Jurídica

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II do § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar no dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

As especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram regularmente determinadas pelo setor demandante, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Ele se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei nº 14.133/2021, estabelece as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Constatou-se dos autos a presença do Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa mercadológica, estimativa da despesa, mapa de gerenciamento de riscos, autorização da autoridade competente, declaração de adequação orçamentária e demais documentos exigidos pela legislação, revelando observância das etapas da fase preparatória.

Por sua vez, o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, *prescreve o conteúdo obrigatório nos editais*. Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, a escolha do procedimento licitatório e o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atendem ao comando legal, inclusive a definição da modalidade eleita, nos termos determinados pelo art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

No âmbito do município de Santarém, o Decreto Municipal nº 433-GAP/PMS/2023, que visa justamente regulamentar a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desse município, dispõe:

Art. 23. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado "comum", conforme análise empreendida pelo Órgão Técnico.

Art. 24. As licitações na Prefeitura de Santarém serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 1º Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica será adotado, no âmbito da Prefeitura de Santarém, o Sistema de compras do Governo Federal e Portal de Compras Públicas.

§ 2º Diante do disposto no § 10 deste artigo, a aplicação dos normativos expedidos pelo Poder Executivo Federal limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do Sistema de Compras do Governo Federal e Portal de Compras Públicas, prevalecendo os normativos regulamentares da Prefeitura de Santarém no tocante à disciplina da atuação dos agentes de contratação, prazos e procedimentos atinentes ao envio de documentação pelas licitantes, apreciação de impugnação e pedidos de esclarecimentos, diligências e saneamento de falhas.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela LLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

3. Da Minuta do Edital

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica, contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento

Diante do apresentado, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita indicação, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo ao disposto nos incisos XIII e XLI do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.



A escolha da modalidade Pregão encontra-se em estrita consonância com o art. 6º, inciso XLI, combinado com o art. 29, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021. O objeto licitado—*aquisição de ambulanchas (ambulâncias tipo F)*—enquadra-se com perfeição no conceito legal de bens comuns, visto que seus padrões de desempenho, segurança e qualidade podem ser objetiva e usualmente descritos pelo mercado por meio de especificações técnicas padronizadas no Termo de Referência.

No plano normativo local, o Decreto Municipal nº 433-GAP/PMS/2023 ratifica essa obrigatoriedade em seu art. 23, § 1º, ao impor a adoção do pregão sempre que o objeto for considerado comum pelo órgão técnico. Outrossim, a realização na forma eletrônica atende ao princípio da preferência digital consagrado no art. 24 do referido decreto e no art. 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021, ampliando a competitividade e garantindo a transparência pública.

Adotou-se o critério de julgamento por Menor Preço por Item. Esta modelagem é a mais adequada para a presente contratação, uma vez que, em se tratando de bens comuns e padronizados, a disputa baseada no menor custo financeiro atende perfeitamente ao princípio da eficiência e da busca pela proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). O modo de disputa aberto e fechado confere dinamicidade à fase de lances, permitindo que a Administração obtenha propostas mais vantajosas através da sucessão de lances e da oferta final fechada.

Demais disso, percebemos a indicação de local, dia e hora, a ferramenta a ser adotada, critérios de participação, proibições, objeto bem delimitado no termo de referência, dotação orçamentária, critérios para aferir a proposta vencedora, documentos de habilitação, prazos de recursos e penalidades aplicadas por descumprimento de futuro contrato, dentre outros.

4. Da Minuta do Contrato

Observa-se, por se tratar de fornecimento de objeto único, a ser entregue após solicitação da Contratante, que se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto à obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC estabelecem as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021. Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

parâmetros definidos na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos legais, inclusive da lavra da municipalidade.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que o processo licitatório se encontra em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente os artigos 18, 25, 53, 92 e 95, bem como com o Decreto Municipal nº 433/2023.

A modelagem do certame sob o amparo do Sistema de Registro de Preços (SRP) mostra-se plenamente justificada pela própria natureza da demanda da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA). O SRP, regulamentado pelos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, é o regime ideal para contratações em que as entregas devem ocorrer de forma parcelada ou sob demanda, não obrigando a Administração à compra imediata e integral do objeto licitado, o que otimiza a gestão orçamentária e evita o desabastecimento.

Dessa forma, os parâmetros procedimentais eleitos pela área técnica mostram-se jurídica e formalmente adequados, inexistindo vícios de planejamento quanto à modelagem do certame.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, verifica-se, em juízo de legalidade, a regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

5. Conclusão

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Consultoria Técnica Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que opino pela validação jurídica, para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico, sem ressalvas.

É nossa manifestação, sub censura.

Santarém- PA, 9 de julho de 2026.

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4572 – CTJ/SEMSA